

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

Processo nº 1003376-13.2020.8.26.0604

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já devidamente qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea “h”¹, da Lei nº 11.101/2005 e as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020, apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005.....	4
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO.....	5
1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	13
1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO (CLÁUSULA 4).....	13
1.3.2. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES.....	15
1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CLÁUSULA 7).....	15
1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA (CLÁUSULA 4.2.2 E 8).	16
1.3.5. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO (CLÁUSULA 4.1.2.1).....	17
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	18
2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES .	18
CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLÁUSULA 6.2).....	19
CLASSES II, III e IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP (CLÁUSULA 6.3).....	19
CREDORES FINANCIADORES (CLÁUSULA 6.4).....	21
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	21
3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	21
3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA.....	22
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI nº 11.101/2005.....	22

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS	23
5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO	37
6. CONCLUSÃO	44

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 53, *caput*², da Lei n.º 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado, nos autos do processo recuperacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da recuperação em Falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inc. I³, da Lei n.º 11.101/2005, de modo que o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial é um deles.

Dito isso, em análise aos autos do processo, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 27/01/2022 (fls. 3.947/3.949). Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, **tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado, no máximo, até 28/03/2022, o que de fato ocorreu (fls. 4.352/4.447).**

Diante do exposto, **conclui-se que o prazo legal para a apresentação foi cumprido pela Recuperanda e, portanto, tem-se que a tempestividade do plano foi devidamente observada.**

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

De início, cumpre mencionar que a Recuperanda **não** anexou ao Plano de Recuperação Judicial um robusto **laudo econômico-financeiro**, mas, sim, algo que mais se assemelha a uma **projeção financeira**, que se resume na tabela colacionada à fl. 4.437, a qual, em suma, apresenta o planejamento de faturamento e despesas e conclui pela viabilidade econômico-financeira projetada pela Recuperanda e pela possibilidade de cumprimento do Plano apresentado. **Importante consignar que tal projeção não possui a assinatura ou indicação do responsável técnico devidamente habilitado ou empresa especializada, conforme preconiza o artigo 53, inciso III⁴, da Lei n.º 11.101/05.**

A Recuperanda informou que a análise financeira foi elaborada com base nos demonstrativos financeiros e relatórios gerenciais, bem como em estudos setoriais, gerenciais e discussões tidas pela administração da Sociedade Empresária.

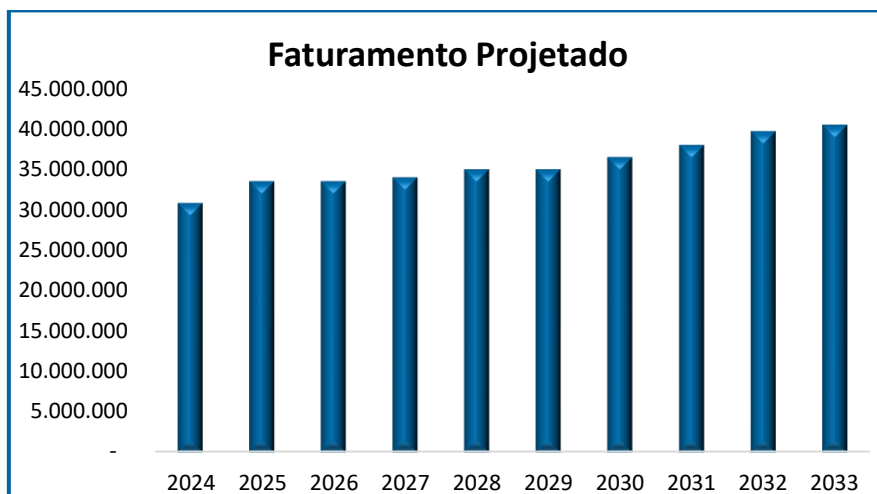
A projeção de faturamento apresentada no referido documento tem o intuito de demonstrar a capacidade da Recuperanda de adimplir suas dívidas e retomar os investimentos, para que, assim, possa haver um crescimento sustentável da Sociedade Empresária.

Os valores utilizados para a elaboração da projeção foram projetados levando em consideração o recente histórico da Devedora, de modo que foram observados os cenários macro e microeconômicos, com base em relatórios e pesquisas setoriais em fontes confiáveis. Tal planejamento

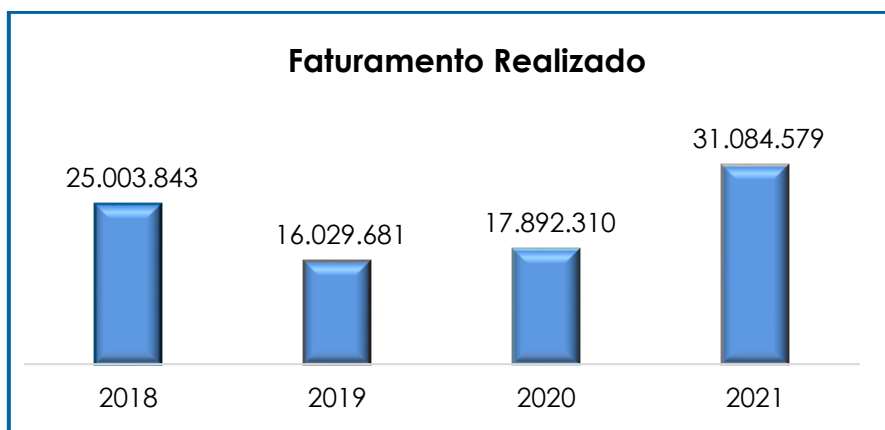
4 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

orçamentário foi elaborado para o período de 2024 a 2033, **não tendo sido utilizado nenhum percentual de inflação para a elaboração do estudo.**

No que tange ao **faturamento**, de acordo com o informado pela Sociedade Empresária (fl. 4.383), considerou-se um crescimento médio de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano. No entanto, após análise da projeção financeira, é possível observar que **o faturamento crescerá, em média, 3% (três por cento) ao ano.** Abaixo, segue representação gráfica da projeção para os próximos 10 anos:

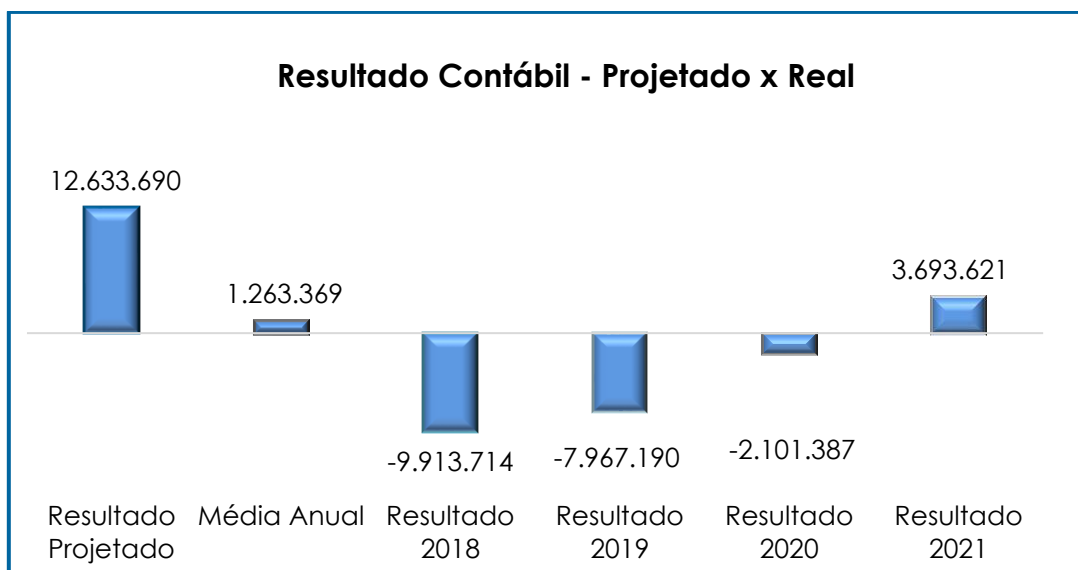


Quando comparado o faturamento projetado com o de fato realizado no período de 2018 a 2021, é possível observar uma perspectiva de aumento considerável, embora, no primeiro ano projetado (2024), observe-se um decréscimo de 2% em relação ao realizado no exercício de 2021, conforme demonstrado abaixo:

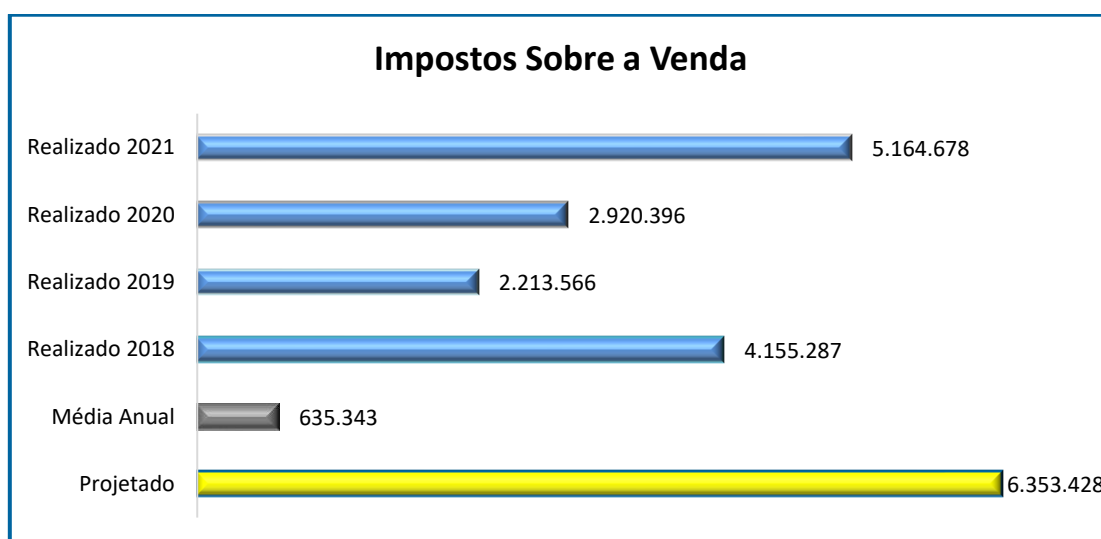


Em relação à projeção do **demonstrativo de resultado**, para os próximos 10 anos, a Recuperanda espera apurar um lucro contábil no montante R\$ 12.633.690,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa reais). De acordo com a análise histórica dos demonstrativos, a Recuperanda operou com **prejuízo contábil** no período de 2018 a 2020, o qual apresentou saldo acumulado negativo no montante de R\$ 9.913.714,00 (nove milhões, novecentos e treze mil, setecentos e quatorze reais) em 2018; R\$ 7.967.190,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e noventa reais) em 2019; e R\$ 2.101.387,00 (dois milhões, cento e um mil, trezentos e oitenta e sete reais) em 2020. No entanto, em 2021, a Recuperanda encerrou o período com **lucro contábil** de R\$ 3.693.621,00 (três milhões, seiscentos e noventa e três mil e seiscentos e vinte e um reais).

Quando analisados os dados históricos da Devedora, tem-se que tal cenário se mostra promissor, considerando que no período pandêmico a Sociedade Empresária mostrou capacidade de soerguimento:



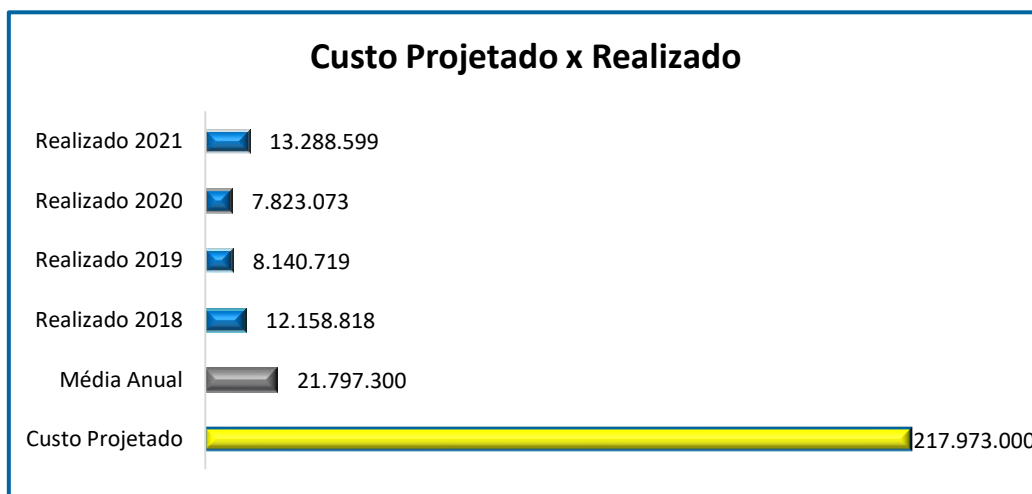
Com relação aos impostos incidentes sobre as vendas, tem-se uma projeção no montante de R\$ 6.353.428,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais), representando uma média mensal de R\$ 635.343,00 (seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais), a qual se mostra 23% (vinte e três por cento) superior ao saldo acumulado (realizado) apresentado em 2021, que fez a monta de R\$ 5.164.678,00 (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme representação gráfica abaixo colacionada:



Em relação aos custos, foram levadas em consideração as referências atuais e perspectivas de mercado, a partir da análise histórica dos demonstrativos da Recuperanda.

Quando analisado o custo projetado para os próximos 10 (dez) anos, tem-se o total de R\$ 217.973.000,00 (duzentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e três mil reais) e uma média mensal de R\$ 21.797.300,00 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e sete mil e trezentos reais). Levando-se em consideração os dados históricos da Recuperanda, bem como o aumento de faturamento projetado, tal cenário se mostra de acordo com a realidade praticada, visto que a média mensal projetada demonstra um acréscimo de 64% (sessenta e quatro por cento), em relação ao custo realizado em 2021, o qual está em conformidade com o aumento projetado para o faturamento.

No que tange às despesas operacionais para os próximos 10 (dez) anos, tem-se um total de R\$ 112.852.768,00 (cento e doze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais) e uma média mensal de R\$ 11.285.277,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais). Levando-se em consideração os dados históricos da Recuperanda, tem-se que a média anual apurada sofrerá um acréscimo de 31% (trinta e um por cento) em relação montante realizado em 2021, conforme demonstrativo gráfico abaixo colacionado. No mais, cabe



mencionar que tal variação está em conformidade as demais projeções acima relatadas.



Ao longo dos 10 (dez) anos projetados, a Recuperanda prevê investimentos em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais não foram especificados se serão utilizados em maquinário ou em renovação do parque fabril. Cabe mencionar, quando analisados os dados históricos realizados pela Sociedade Empresária, que tal projeção apresenta um acréscimo de 15% (quinze por cento) na média anual.

Por fim, a projeção do fluxo de caixa elaborada para os próximos 10 (dez) anos demonstra o equilíbrio entre as entradas e saídas dos recursos originados da atividade operacional da empresa, para que esta possa promover o pagamento aos credores, bem como realizar os investimentos necessários para garantir sua capacidade produtiva. Contudo, para se avaliar a viabilidade dos pagamentos, faz-se necessário levar em consideração o **Capital de Giro** Líquido da Recuperanda, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o aumento do endividamento, o qual perfaz o montante negativo de R\$ 12.343.900,00 (doze milhões, trezentos e quarenta e tres mil e novecentos reais), evidenciando a ausência de recursos financeiros para adimplir suas obrigações com exigibilidade a curto prazo.

A Recuperanda apresentou ainda, junto com o Plano de Recuperação Judicial, uma relação de todos os seus bens e ativos, a qual se encontra encartada às **fls. 4.394/4.436** dos autos.

Na referida relação, a Recuperanda apresentou o importe de R\$ 10.497.087,00 (dez milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e oitenta e sete reais), sendo que R\$ 4.059.027,00 (quatro milhões, cinquenta e nove mil e vinte e sete reais) correspondem à depreciação, apurando-se, portanto, o saldo líquido de R\$ 6.438.060,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e sessenta reais) a título de ativo imobilizado, com data base de fevereiro/2022. No entanto, cabe mencionar que tal montante está divergente daquele de fato registrado nos demonstrativos contábeis da Sociedade Empresária, o qual perfaz um líquido – ou seja, descontada a depreciação – de R\$ 4.097.441,00 (quatro milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais). Deste modo, faz-se necessário que a Recuperanda esclareça a referida diferença, considerando ser uma relação crucial para a análise que será feita pelos Credores.

Frente ao exposto, tem-se que **a Recuperanda não apresentou um laudo econômico-financeiro robusto, estruturado e assinado por profissional habilitado.**

Não obstante, como não se tem, na Lei, a definição do exato formato do laudo econômico-financeiro, e como os números apresentados permitem a análise financeira, fato é que, para fins de cumprimento do requisito legal (art. 53, III, da Lei 11.101/05⁵), o que foi

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (...)

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; e (...).

apresentado pode ser aceito na visão desta Administradora Judicial, mas com ressalvas.

Como comumente se espera, mimimamente, quando se fala em “laudo”, que sejam expostas as motivações e as explicações acerca das informações apresentadas, entende-se que os Credores poderão avaliar a situação e, se o caso, exigir, especialmente ao longo dos debates acerca do Plano, mais informações além daquelas expostas e com mais robustez.

Além disso, a única parte da exigência legal que não pode ser, de forma alguma, relevada, **é a ausência de assinatura do profissional legalmente habilitado ou de empresa especializada que tenha participado da montagem das informações econômico-financeiras, o que deverá ser regularizado.**

Com relação ao **laudo de avaliação de ativos, tem-se a divergência apontada quando ele é confrontado com os registros contábeis que esta Auxiliar possui, o que deve ser corrigido de forma imediata, além de, igualmente, ter que ser firmado por profissional habilitado.**

Dessa forma, esta Auxiliar entende que, com relação a esses pontos, não obstante o laudo econômico-financeiro possa ser aceito em seus termos, não houve o integral atendimento do requisito formal, qual seja, a assinatura por pessoa ou empresa qualificada, como também não se cumpriu a juntada de um adequado laudo de avaliação de ativos (ausência de assinaturas; contradição com os documentos contábeis etc.), razão pela qual a Recuperanda deverá ser intimada para a retificação dos documentos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de forma que se cumpra integralmente o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/05.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO (CLÁUSULA 4)

Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial ressalta que as medidas indicadas pela Recuperanda, com o objetivo de obter o seu soerguimento, são todas relativas aos meios de Recuperação Judicial, previstos no art. 50^o da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, esta Auxiliar relata que, em conformidade com o disposto no art. 53, inc. I⁷, da Lei nº 11.101/2005, a Sociedade Empresária aduziu, de forma pormenorizada, sobre os meios de recuperação, apresentando resumo das ações a serem, eventualmente, realizadas, bem como indicando os motivos pelos quais pretende a utilização dos meios de recuperação mencionados.

Cumprido relatar, também, que a Recuperanda condicionou a efetiva realização das medidas propostas à prévia exposição e aprovação nos autos do processo de Recuperação Judicial, tornando

⁶ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

imprescindível a **autorização desse D. Juízo Recuperacional**, em harmonia com os preceitos contidos na Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, e adentrando-se na análise de cada meio de recuperação indicado, tem-se que a Recuperanda apresentou apenas um imóvel para alienação, com o objetivo de contribuir para o soerguimento da Sociedade Empresária.

A Sociedade Empresária pretende **alienar o imóvel**, situado à Rua Alcindo Nardini, nº 03, Jardim Dulce (Nova Veneza), na cidade de Sumaré (SP), o qual está sendo integralizado ao capital social da Recuperanda – não obstante as discussões que o orbitam – e alberga a sua sede. **Importante ressaltar que a Devedora condicionou referida venda à prévia autorização desse N. Juízo Recuperacional.**

Segundo o Plano de Recuperação Judicial, essa alienação, se efetivada, permitirá à LDA reestruturar suas atividades e retomar suas operações, gerando fluxo de caixa e, conseqüentemente, melhora da rentabilidade, com o fito de promover o reequilíbrio econômico e financeiro.

Ademais, a Devedora pretende expandir a contratação de novas parcerias e fornecimentos, com bases comutativas e em condições e mercado, sem prejudicar o fluxo de pagamento dos créditos sujeitos ao Plano.

Visando oportunidades de negócios, tem-se que a Recuperanda promoverá a reestruturação econômica e financeira por meio de aquisição e/ou alienação de bens móveis e imóveis ou de negócios relacionados à sua atividade principal, buscando o aprimoramento em suas operações, bem como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1.3.2. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Não consta, no Plano de Recuperação Judicial (fls. 4.352/4.376), a previsão de reserva de contingência para o adimplemento dos Credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Cabe ressaltar que a não previsão de uma reserva de contingência acaba por superestimar imprevistos e até um período sem faturamento, sendo que, em tais situações, a Devedora encontraria dificuldade para cumprir com suas obrigações, especialmente em casos de instabilidade econômica, motivo pelo qual a citada reserva se mostra importante e de grande valia, **sugerindo-se à Recuperanda que a adote e, se assim o for, que declare nos autos, demonstrando os detalhes dessa reserva.**

1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CLÁUSULA 7)

Observa-se que, no Plano apresentado, a Recuperanda não consta, especificamente, um planejamento estruturado que relate e detalhe a forma como os créditos não sujeitos, mais especificamente aqueles de natureza fiscal, serão pagos. **Apenas existe, na cláusula 7, a menção de que a Devedora poderá buscar a concessão de parcelamento de suas dívidas tributárias, sugerindo-se, portanto, a apresentação de planejamento técnico nesse sentido, o qual, se for adotado, deverá ser declarado nos autos**

Em relação aos credores não sujeitos à Recuperação Judicial, a cláusula 6.4, item II, oportuniza que os credores financiadores aderentes (e apenas estes), que optarem por receber seus créditos nos termos previsto no Plano, apresentem formalmente a proposta de recebimento parcelado do crédito não sujeito, o que deverá respeitar o limite de até 160

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

(cento e sessenta) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal, sem aplicação de juros de mora.

No mais, na cláusula 4.2.3, tem-se que a Recuperanda poderá buscar soluções com os credores financiadores, visando fomentar as atividades e atingir a capacidade operacional adequada.

1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA (CLÁUSULA 4.2.2 E 8)

Cumprido esclarecer, neste tópico, que o Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 4.2.2 – Novação da Dívida e Equalização de Encargos Financeiras, disposição relativa à novação das dívidas, a qual estabelece, expressamente, que a homologação do Plano de Recuperação Judicial importará na extinção da dívida originária e seus acessórios, concedendo novas condições para pagamento.

Além disso, há a expressa previsão de que **as garantias reais originalmente contratadas continuarão válidas**, com a ressalva de que estarão condicionadas às novas previsões resultantes da novação da dívida.

Deste modo, esta Auxiliar do Juízo não vislumbrou qualquer previsão de eventual proposta de extinção das garantias reais, mas, apenas e tão somente, a ressalva de que as garantias reais permanecerão válidas, observando as novas condições resultantes da novação da dívida.

No que tange às **garantias fidejussórias** assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou terceiros (Cláusula 8), por outro lado, **há a previsão de que, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente novação dos créditos, elas sejam extintas**, com a ressalva de que

a referida disposição deverá ser adicionada em pauta e votada pelos participantes que, eventualmente, comporão a Assembleia Geral de Credores.

Esta Auxiliar esclarece que tratará em tópico específico a validade da referida cláusula, bem como se ela está em consonância com o previsto na Lei 11.101/2005.

1.3.5. DA INDICAÇÃO DE “ATIVO” A SER ALIENADO (CLÁUSULA 4.1.2.1)

A Recuperanda indica que, como forma de implemento do seu fluxo de caixa, poderão ser promovidas as **vendas de seus ativos**, nos termos da Lei 11.101/05.

Como já sinalizado acima, a Devedora pretende **alienar o imóvel de sua sede**, que está situado à Rua Alcindo Nardini, nº 03, Jardim Dulce (Nova Veneza), na cidade de Sumaré (SP), e em torno do qual orbita uma discussão judicial. Aliás, em razão da pretensão de alienação, a Devedora requer que seja deferida a proteção dada pela Lei 11.101/2005 ao bem mencionado.

A esse respeito, cabe mencionar que esta Auxiliar do Juízo não vislumbra qualquer óbice na referida cláusula, ressalvando seu entendimento de que qualquer proteção ao imóvel – que não se tem certeza se é de propriedade da LDA –, bem como qualquer pretensão de venda, deverão ser analisadas apenas e, somente se, eventualmente, houver concreta ameaça de constrição e/ou chance de a operação de alienação ocorrer – caso em que a Recuperanda poderá deduzir seus requerimentos em Juízo, para oportuna avaliação.

Sobre a dúvida da propriedade, há de se mencionar que há uma reconhecida discussão judicial sobre isso (Ação de Despejo nº

1036848-54.2019.8.26.0114 e Ação Declaratória de Nulidade e de Simulação de Negócio Jurídico nº 1041061-06.2019.8.26.0114).

Como o imóvel não é condição indispensável à execução de quaisquer das cláusulas do Plano – não servirá, por exemplo, como forma de pagamento aos Credores –, entende-se que ele poderá ser considerado para a conjuntura do Plano de Recuperação Judicial, **mas, em razão da controvérsia existente, a questão deverá, primeiro, ser exposta na Assembleia Geral de Credores. Em sendo aprovada a redação, no futuro, o N. Juízo Recuperacional, independentemente de homologação do Plano, poderá, como dito, avaliar, a depender do caso concreto e no momento em que for instado, a concessão de eventuais proteções e, até mesmo, a possibilidade da própria alienação.**

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

Esta Administradora Judicial relata que, no Plano de Recuperação Judicial apresentado em 28/03/2022 (fls. 4.352/4.447), a Recuperanda demonstra a sua viabilidade econômica e financeira com as estimativas projetadas para os próximos 10 (dez) anos.

Conforme já relatado anteriormente, a Sociedade Empresária prevê um crescimento médio de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano, ao passo que, ao analisar as projeções efetuadas, esta Auxiliar do Juízo verificou um crescimento anual médio de 3% (três por cento) ao ano.

Assim, e partindo-se dos números e projeções que demonstra, a Recuperanda adentra, em seu Plano (fls. 4.352/4.447), nas formas de pagamentos para cada Classe, as quais serão indicadas abaixo, em seus principais termos.

CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLÁUSULA 6.2)

Conforme se verifica à fl. 4.368, os credores trabalhistas com créditos estritamente salarial, **limitados até 05 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial**, terão seus créditos pagos em até 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de multas.

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da publicação da aprovação do plano de Recuperação Judicial.

Não há previsão de correção monetária ou juros para os créditos devidos na Classe I – Trabalhistas.

Além disso, segundo consta na cláusula 6.2, item II. (fl. 4.369), **a Recuperanda ofertou, de forma genérica, maquinários para garantir os pagamentos dos créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho e que serão quitados em até 24 (vinte e quatro) meses.**

Por fim, há previsão, na Cláusula 5, de que o crédito trabalhista que for habilitado após decorrido o prazo para pagamento previsto no item 6.2 será liquidado em até 01 (um) ano, que começará a ser contado após 30 (trinta) dias da data de inclusão do crédito.

CLASSES II, III e IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP (CLÁUSULA 6.3)

Conforme consta às fls. 4.369/4.371, as condições de pagamento para os credores das Classes II - Garantia Real, Classe III - Quirografários e Classe IV - ME e EPP, são tratadas em uma única cláusula.

A cláusula 6.3 determina que o crédito arrolado em quaisquer das Classes acima será pago com deságio de 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, a Recuperanda quitará o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrolado. O valor será quitado em 10 (dez) anos, em parcelas mensais, e de forma progressiva, sendo a quantia a ser quitada a cada ano calculada percentualmente, nos seguintes termos:

Ano	Percentual Amortização	Ano	Percentual Amortização
1º	5,00%	6º	10,00%
2º	5,00%	7º	10,00%
3º	5,00%	8º	15,00%
4º	10,00%	9º	15,00%
5º	10,00%	10º	15,00%

Antes de se prosseguir aos pagamentos, entretanto, a Recuperanda prevê uma carência de 24 (vinte e quatro) meses, contada a partir do primeiro dia útil após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Destaca-se que, para a liquidação a cada ano, o percentual de amortização será aplicado sobre valor total formado ao final do período de carência acima, considerados os juros e a correção monetária incidentes no período. Ao longo do período de pagamento, o crédito será acrescido de novos juros e correção monetária, conforme o tempo se passar.

A Recuperanda propõe que os valores sejam corrigidos pela Taxa Referencial – TR e acrescidos de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), contados da data do pleito recuperacional (03/06/2020).

Ademais, conforme a cláusula 5 (fl. 4.366/4.367), tem-se a previsão de que os créditos “retardatários”, habilitados no decorrer do cumprimento do Plano, serão pagos de acordo com os critérios e premissas estabelecidos em cada Classe que se enquadrar, iniciando-se os pagamentos, nestes casos, em 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da

sentença judicial que reconhecer a sua inclusão no Quadro Geral de Credores, mesmo se houver parcelas já liquidadas.

CREDORES FINANCIADORES (CLÁUSULA 6.4)

Para os Credores financiadores aderentes, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições:

- (a) Aplicável aos credores que preencham os seguintes requisitos: (a) forneçam produtos e/ou serviços necessários à continuidade das atividades; (b) concedam novas linhas de créditos e/ou liberações de novos recursos; ou (c) autorizem a liberação de garantias fiduciárias que recaiam sobre bens e direitos;

- (b) Para os credores que optem por essa condição, está previsto um deságio de 90% (noventa por cento) da dívida, com o pagamento do remanescente em até 90 (noventa) dias após a homologação do acordo entre as partes pelo D. Juízo Recuperacional.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO (CLÁUSULA 6.5)

A cláusula 6.5 (fl. 4.373) prevê, por fim, a possibilidade de **compensação de créditos**, de modo que a Recuperanda poderá compensar créditos que detenha com os Credores que estiverem sujeitos às condições do Plano.

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1. RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já salientado, a Recuperanda indicou, à fl. 4.364, o imóvel situado à Rua Alcindo Nardini, nº 03, Jardim Dulce (Nova Veneza), na cidade de Sumaré (SP), para alienação, visando a formação de capital de giro. Contudo, como já sinalizado, é reconhecido que há discussão judicial acerca da propriedade do referido bem, ponto este que deverá ser observado em momento oportuno.

Verificou-se, ademais, que a Recuperanda não apresentou um adequado laudo de avaliação – o documento juntado possui contradições, quando confrontado com os documentos contábeis que esta Auxiliar possui, e não está firmado por profissional habilitado ou empresa especializada.

Em adição, não obstante apenas o imóvel acima tenha sido citado de forma expressa, a Recuperanda previu, de forma genérica, especialmente no item 4.1.2.1 do Plano de Recuperação Judicial, a possibilidade de alienação de ativos em geral.

3.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial (fls. 4.352/4.447), não há previsão certa de destinação do recurso a ser obtido com a alinação do imóvel.

Conforme consta à fl. 4.364, a alienação do imóvel supracitado servirá, de forma genérica e sintética, para a reestruturação da Sociedade Empresária, como, por exemplo, para a geração de fluxo de caixa.

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI N.º 11.101/2005

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05 E APONTAMENTOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DOS TEMAS

Neste tópico, esta Auxiliar do Juízo, sem prejuízo de novas constatações a serem apresentadas, irá tecer as suas considerações acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, as quais entende que são contrárias e/ou conflitantes com a Lei n.º 11.101/2005.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS – CLÁUSULA 4.1.2. (FLS. 4.363/4.364)

O item 4.1.2.1, da Cláusula 4, relativo às medidas de recuperação, aborda a possibilidade de alienação e oneração de ativos, aduzindo que os recursos obtidos com as vendas serão revertidos para a reestruturação das atividades, retomada das operações e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa para a Recuperanda.

Nesse espeque, não obstante alguns pontos do Plano de Recuperação Judicial prevejam o integral respeito à Lei 11.101/05, em outros, como quando há a descrição da própria "UPI", citada no item 4.1.2.1, não é clara a necessidade de autorização judicial para a disposição de bens.

Assim, **esta Administradora Judicial consigna entender ser necessário que haja a previsão expressa de que os bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda, quaisquer que sejam eles, só poderão ser alienados ou onerados mediante a autorização do N. Juízo, em consonância com o art. 66⁸, da Lei n.º 11.101/2005.**

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – CLÁUSULA 6.2 (FLS. 4.368/4.369)

⁸ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- **Do marco inicial para a contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas**

Com relação ao marco inicial para contagem do prazo de pagamento aos credores trabalhistas, vale trazer à baila a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consolidada no Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Confira-se:

***Enunciado I:** O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.*

Segundo o entendimento firmado, **o prazo de 01 (um) ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho**, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/05, **conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.101/05**, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

Importante pontuar ao D. Juízo, entretanto, que não há entendimento firmado sobre o assunto no âmbito do C. STJ, encontrando-se, por ocasião desta manifestação, pendente de julgamento, na instância especial, recurso que discute a aplicação do citado Enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial⁹, tendo sido deferida tutela provisória para sustação da ordem do E. Tribunal Paulista que aplicou seu próprio verbete¹⁰:

(...) 2.2. Da mesma forma, configurado está o periculum in mora, haja vista a possibilidade de a requerente ser obrigada a quitar vultosa

⁹ REsp nº. 1832461/SP, Relator Min. Moura Ribeiro – Terceira Turma.

¹⁰ TP nº. 2087/SP, Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma. Julgado em 24/05/2019.

quantia (mais de um milhão e meio de reais), em razão da determinação, de ofício, da Turma Julgadora que "fixou o prazo de 60 dias contados da publicação do acórdão para o pagamento integral do crédito trabalhista habilitado nos autos, sob pena de convolação em falência". Segundo a requerente, o prazo fatal se dará no próximo dia 03 de junho de 2019. 3. Assim, diante do poder geral de cautela, já tendo o recurso especial sido admitido na origem, constatando-se fundado receio de que a requerente, antes do julgamento da matéria, em caráter definitivo, venha a sofrer lesão grave e de difícil reparação, defiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos dos arts. 297, 300 e 1.029, § 5º do CPC/2015, para sustar, até o julgamento definitivo do recurso, a ordem de pagamento integral do crédito trabalhista no prazo de 60 dias contados da publicação do acórdão, reestabelecendo, no entanto, a decisão interlocutória de piso, prolatada no - Processo n. 1039187-96.2017.8.26.0100 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP - que **concedeu o prazo de 01 ano a contar da concessão da recuperação judicial para pagamento dos débitos trabalhistas.** (grifo nosso).

Dito isso, esta Auxiliar entende que, em atenção ao entendimento firmado pelo Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e ao mais contemporâneo posicionamento da Corte Especial, a contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas **se inicia a partir da decisão de concessão da Recuperação Judicial.**

No caso em comento, na Cláusula 6.2, item II, há a expressa previsão de que os demais créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias após a publicação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, em atenção ao exposto, esta Auxiliar do Juízo opina, para que não paire dúvidas com relação ao marco inicial, que a referida disposição seja revista e passe a constar a **data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como termo inicial para pagamento aos credores trabalhistas.**

- **Da ausência de índice para correção monetária**

Conforme se extrai do Plano de Recuperação Judicial, é nítida a ausência de previsão de aplicação de juros e correção monetária sobre os valores devidos aos credores trabalhistas, visto que não restaram definidos quaisquer índices com as referidas finalidades.

Embora a ausência de juros não gere qualquer ilegalidade, no tocante à correção monetária, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou no sentido de que é necessária a sua previsão, para, assim, preservar-se o poder aquisitivo da moeda, recompondo o valor do crédito. Confira-se:

*Recuperação judicial. Plano aprovado em assembleia e homologado Soberania da assembleia de credores. Exame concreto das cláusulas. Deságio, prazos de pagamento e de carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores. Ausência de ilegalidade, sobretudo frente ao novo texto do "caput" do art. 61 da Lei 11.101/2005 (alterado pela Lei 14.112/2020). Correção monetária e Juros remuneratórios fixados em um por cento ao ano, para cada qual. Ausência de invalidade quanto aos juros. **Necessidade, contudo, da incidência da correção monetária sobre créditos concursais a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e com a utilização de índice apto a refletir a disparidade entre os valores nominal e real, para preservar o poder aquisitivo da moeda, sob pena de vulneração da legalidade.** Proposta nulidade da liberação de garantias. Cláusula, porém, dotada de conteúdo diverso daquele proposto pelo recorrente - Homologação mantida com ressalva - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 23006885420208260000 – AI: 2300688-54.2020.8.26.0000 SP, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 18/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2021, grifo nosso).*

Segue, ainda, trecho do supracitado Acórdão:

Além disso, não foi estabelecido um índice de recomposição dos créditos diante da perda do valor do padrão monetária, estabelecido um percentual fictício (de um por cento ao ano), sem base na realidade e que destoava do escopo primordial perseguido por uma atualização. A hiperinflação, por cerca de duas décadas, estabeleceu-se como uma das piores mazelas do nosso país, propagando a desorganização da atividade empresarial e multiplicando a pobreza, e, apesar de não ser vislumbrado, na atualidade, o retorno deste fenômeno econômico nefasto, a regra inscrita no plano examinado disfarça a imposição de perdas aos credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda, mantida a correspondência entre valores real e nominal, constituindo um imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a atualização sejam capazes de capturar a inflação, devendo consubstanciar autênticos índices de preços (STF, RE 870947, Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017). Não se concebe, por conseguinte, a fixação de um percentual fixo, com total abstração da evolução das grandezas econômicas.

Assim, entende esta Auxiliar pela necessidade da previsão de índice para a correção monetária dos créditos inscritos na Classe I – Trabalhistas, independentemente do momento de sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

- **Da não indicação, pormenorizada, dos bens dados em garantia, como exige o art. 54, §2º, inciso I, da Lei 11.101/2005**

Como já exposto, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, que não se encaixem no art. 54, §1º, da Lei n.º 11.101/05, serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, em um prazo superior a 1 (um) ano, diferente do disposto no art. 54, *caput*¹¹, da Lei nº 11.101/2005, mas em harmonia com seus parágrafos.

Nesse diapasão, sabe-se que, com as recentes alterações realizadas na Lei n.º 11.101/2005, pela promulgação da Lei n.º 14.112/2020, o art. 54 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas foi modificado com a inclusão de parágrafos e incisos que trouxeram regras para a aplicação de deságio para os credores trabalhistas, **bem como a possibilidade de extensão do prazo de 01 (um) ano para pagamento dos Credores, se observados os novos requisitos cumulativos dispostos na Lei.**

¹¹ Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial

Tais possibilidades passaram a ser admitidas pela interpretação do *caput* e do § 2º, ambos do art. 54 da Lei n.º 11.101/05. Isso porque, o referido §2º prevê a extensão do prazo de pagamento da referida Classe, desde que os requisitos cumulativos dispostos em seus incisos sejam observados, enquanto o *caput*, que trata do pagamento em 01 (um) ano, não traz nenhuma condição, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

(...)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas poderá, pelo §2º, ser estendido em até 02 (dois) anos, caso a Devedora, cumulativamente, **apresente garantia suficiente ao adimplemento da dívida; a proposta seja aprovada em AGC pelos credores da referida Classe; e seja concedida garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.**

Nesse sentido, tem-se o entendimento do professor Marcelo Barbosa Sacramone¹²:

Como a limitação original ao pagamento dos créditos trabalhistas era apenas temporal, de um ano, e não impedia o deságio, a crise do devedor e sua limitação de recursos financeiros para o pagamento dos credores trabalhistas poderiam resultar em percentual diminuto de pagamento justamente para atender às condições impostas pela Lei. Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas

¹² SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Pg. 166.

decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos, a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores. Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo. Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2º, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. A rejeição da maioria da classe trabalhista impede a manutenção da referida cláusula de pagamento em face desses credores, mesmo que as demais classes tenham aprovado o plano de recuperação e tenham sido preenchidos os requisitos do quórum alternativo de aprovação. (grifos nossos)

Posto isto, em análise ao Plano de Recuperação Judicial, verifica-se que **a Recuperanda não cumpriu com a condição prevista no inciso I, do §2º, do art. 54, da Lei n.º 11.101/05, visto que não apresentou, de forma detalhada, as garantias suficientes.**

Em síntese, a LDA apontou “maquinários” como garantia, sem, no entanto, apresentar pormenorizado rol dos referidos bens; suas avaliações; e, ainda, a comprovação de que estão livres de quaisquer ônus.

Deste modo, esta Auxiliar do Juízo entende que a referida cláusula não cumpriu objetivamente com os requisitos previstos na Lei, razão pela qual a Recuperanda deverá ser intimada para regularizar a questão, seja apresentando o que for necessário ao cumprimento do disposto na Lei n.º 11.101/05, seja para alterar a redação e se adequar ao pagamento em 01 (um) ano.

PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV) – CLÁUSULA 6.2 (FLS. 4.369/4.371)

- **Critérios para pagamento**

Conforme exposto ao longo desta manifestação, o Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento das Classes II – Garantia Real, III – Quirografários e IV – ME/EPP seja realizado em 10 (dez) anos, acrescido de correção monetária e juros, observando um critério progressivo atrelado à porcentagem do crédito.

- **Da correção monetária por meio do índice da Taxa Referencial – TR**

Verifica-se que o crédito devido às Classes II – Garantia Real, III – Quirografários e IV – ME/EPP, por ser parcelado, será atualizado pelo do índice da Taxa Referencial – TR e acrescido de juros de 3% (três por cento) ao ano, contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial (03/06/2020).

Analisando-se detidamente a situação, tem-se que a previsão de correção monetária pela Taxa Referencial – TR faz criar um deságio implícito, posto que o referido indexador está zerado há mais de 03 (três) anos, não acarretando, assim, em uma efetiva reposição do poder aquisitivo da moeda.

Nesta toada, tem-se os julgados abaixo, proferidos pelo E. Tribunal Paulista:

Recuperação judicial. Plano aprovado em assembleia e homologado. Soberania da assembleia de credores. Relativização. Jurisprudência. Exame concreto das cláusulas. Alienação de ativos, deságio, periodicidade de parcelas previstas para serem pagas e prazo de

carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores. Ausência de abusividade. Taxa de juros estabelecida como fruto da manifestação de vontade coletiva. **Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR). Atual inviabilidade Perda de sua funcionalidade, em especial diante da “contaminação” derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF. Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção. Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça. Correção monetária que deve possuir o condão de recompor o valor da moeda em razão da inflação, incidindo a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.** Formação de subclasses de credores que não importa em ilegalidade, adotados critérios objetivos para sua formação. Necessidade de observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores individualmente beneficiados, sendo inválida cláusula em sentido contrário. Homologação mantida com ressalvas. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 21507201320218260000 SP 2150720-13.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 21/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/10/2021, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com ressalva das cláusulas 1.1, 2, 6.2 e 6.2.1 do aditivo do plano de recuperação judicial (...). 2. O credor quirografário insurgiu-se contra a forma de pagamento estipulada para a sua Classe III (deságio de 60%, correção monetária pela TR, carência de 18 meses, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano, pagamento trimestral de R\$ 84.000,00, percentual de juros, e os planos alternativos). (...) **6. Correção monetária pela TR. Atual inviabilidade do índice por implicar ausência de recomposição do crédito. Substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recurso provido nessa parte.** 7. Planos alternativos. Ausência de ilegalidade, não sendo possível presumir abusividade, nem violação ao princípio da paridade. 8. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 20184765720208260000 SP 2018476-57.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 14/10/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/10/2020, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Ausência de ilegalidade no que concerne à previsão de deságio de 50%, prazo de carência de 24 meses e juros de 0,5% ao ano. Precedentes. **No que diz respeito ao indexador utilizado para correção monetária dos créditos, todavia, a TR implica nenhuma**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

atualização, vez que zerada já há 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atualização pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP – AI: 21239216420208260000 SP 2123921-64.2020.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 10/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/07/2020, grifo nosso).

Ademais, aplicável para o caso em tela o posicionamento do professor Marcelo Sacramone:

“O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, **deságio expresso ou implícito** (juros e correção monetária) **excessivo** se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei. Poderá também verificar abuso de direito do credor, ao manifestar seu voto não conforme o seu interesse enquanto credor. Nessas hipóteses, a intervenção do Magistrado não ocorre para fins de verificação da viabilidade econômica do plano, mas de análise se o exercício dos direitos pelos devedores ou credores extrapola os limites impostos pelas normas cogentes e pelos princípios que disciplinam o instituto da recuperação judicial¹³.”

Aliás, a ausência de um índice efetivo para a recomposição inflacionária é o mesmo que, na prática, não ter previsto a correção monetária e, a ausência de previsão de correção monetária, por sua vez, como já tratado em outro tópico desta manifestação, não é admitida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴.

Deste modo, considerando que a correção monetária possui o condão de recompor o valor da moeda em razão da inflação, e que a aplicação da Taxa Referencial – TR, que se encontra zerada há anos, não atenderia essa finalidade, tem-se por inviável a utilização do

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁴ Vide o julgado já citado: TJ-SP 23006885420208260000 – AI: 2300688-54.2020.8.26.0000 SP, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 18/03/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2021.

referido índice, sugerindo-se, portanto, a fixação de outro indexador capaz de repor o poder aquisitivo da moeda.

Assim, pelo exposto, caso Vossa Excelência compartilhe do mesmo entendimento disposto pelos julgados acima, **esta Auxiliar do Juízo opina para que a Recuperanda seja intimada a substituir o índice TR, colocando outro em seu lugar que, efetivamente, recomponha a moeda, como, por exemplo, o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

CREDORES FINANCIADORES – CLÁUSULA 6.4 (FLS. 4.371/4.372)

- **Da ausência de prazo para adesão e da necessária fiscalização desta Administradora Judicial**

Nos termos da Cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Judicial, os credores que aderirem e submeterem todos os seus créditos aos termos do Plano, poderão ser considerados Credores Financiadores, de acordo com os critérios objetivos sinalizados na supracitada cláusula.

No entanto, não restou indicado pela Recuperanda algo crucial à fiscalização: **o prazo limite para a adesão à condição de Credor Financiador.** As limitações temporais são essenciais ao processo de Recuperação Judicial, como a qualquer outro processo judicial, permitindo um delimitar de tempo para o agir, de forma que a possibilidade de adesão não se torne um direito perpétuo, o que permitirá previsibilidade na futura fiscalização dos pagamentos.

Igualmente, não se forneceu, no Plano, formas claras e objetivas de adesão à cláusula, o que ocasionará, de certo, dúvidas nos Credores interessados, trazendo insegurança ao procedimento.

Deste modo, para que não parem dúvidas, esta Auxiliar do Juízo opina para que a Devedora altere a cláusula, sinalizando, de forma objetiva, o prazo final para a adesão, bem como quais os meios serão utilizados para a adesão (e-mail, protocolo nos autos etc.).

Considerando a necessidade de fiscalização do dia e hora da adesão, esta Administradora Judicial sugere que ela se dê por e-mail, devendo a mensagem ser enviada para um endereço a ser escolhido pela Recuperanda, com cópia para o endereço desta Auxiliar (lda@brasiltrustee.com.br).

- **Credores aderentes – não sujeitos à Recuperação Judicial**

Esta Auxiliar denotou, ainda, às fls. 4.372/4.733, a previsão de pagamento para “financiadores aderentes”. Na prática, seriam credores **não** sujeitos à Recuperação Judicial que optariam por receber seus créditos nos termos do Plano, mediante a celebração de termo de adesão.

Sem adentrar aos detalhes da cláusula – que apresentaria os mesmos problemas do tópico imediatamente anterior, relativo ao tempo limite de adesão –, esta Auxiliar do Juízo sinaliza que os supracitados Credores não possuem relação com o Plano de Recuperação Judicial ou, ainda, com o feito recuperacional, e, portanto, seus pagamentos não serão fiscalizados. A Devedora se encontra livre para negociar com eles os termos dos pagamentos de seus créditos.

Assim, não obstante a previsão, que poderá ser mantida em razão da exigência de adesão à cláusula Credores Financiadores, esta Auxiliar do Juízo registra que os pagamentos dos créditos ocorridos com espeque na referida cláusula não serão fiscalizados, pois não guardam relação com o procedimento recuperacional.

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS E ACORDOS TRABALHISTAS – CLÁUSULAS 6.5 E 8 (FL. 4.373 e 4.375)

- **Liberação de depósitos recursais em favor dos respectivos credores até o limite de seu crédito e pagamento dos credores trabalhistas no bojo das Reclamações Trabalhistas**

Há, no Plano de Recuperação Judicial, expressa previsão (Cláusula 6.5) de que os depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite de seus respectivos créditos, com a observação de que, caso o montante seja inferior ao crédito, a diferença será liquidada pela Recuperanda na forma de pagamento proposta no Plano.

Ainda, há a previsão na Cláusula 8 de que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, caso também sejam objeto de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ser pagos conforme a sentença exarada pelo N. Juízo Trabalhista.

É evidente que tais disposições são ilegais.

Isso porque, o pagamento de crédito sujeito, fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial e distante do D. Juízo Recuperacional, fere não só o art. 49¹⁵ da Lei n.º 11.101/05, como é crime, a teor do art. 172¹⁶, do mesmo diploma.

¹⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...).

¹⁶ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Os dispositivos existem para a proteção do princípio da *par conditio creditorum*, que visa impedir o pagamento, de forma diferente, de créditos da mesma natureza e qualificação, sem motivo justificador, entendimento que pode ser visualizado no julgado abaixo colacionado:

Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Previsão de 3 (três) opções de pagamento aos quirografários, (i) com deságio de 27,5% e o recebimento, em dação em pagamento de imóveis da Brasicon, do saldo (72,5%), (iii) deságio de 40% e o pagamento do saldo (60%) com a venda de imóveis da mesma Brasicon (nesta opção, se não vendidos em 15 meses, o crédito (60%) será pago em 9 parcelas anuais, com juros de 2% ao ano e atualização monetária pela Taxa Referencial, ou, ainda, (iii) deságio de 60% e o pagamento do saldo (40%) em 9 parcelas anuais, com juros de 2% ano e atualização monetária pela Taxa Referencial, com carência de 15 meses. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. **Recuperação judicial. Plano de recuperação. Permissão, nas cláusulas 5, 5.4, 6.3 e 6.8.8, de acordo entre recuperandas e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da “par conditio creditorum”. Nulidade parcial das cláusulas declara de ofício. Recuperação judicial.** Exclusão, de ofício, da cláusula 6.7, que impõe, aos credores trabalhistas, cuja classe sequer se formou na presente recuperação judicial, receber o seu crédito sem multas. Se o plano foi aprovado apenas pelas Classes II, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores quirografários que optarem por receber sem dação em pagamento de imóveis terá início a partir do 16º (décimo sexto) mês após a homologação do plano, com carência de 15 (quinze) meses, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Modificação que também se faz de ofício. Recurso desprovido, com correções do plano, todas de ofício. (TJ-SP – AI: 21841517220208260000 SP 2184151-72.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 26/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/03/2021, grifo nosso).

Além disso, há de se destacar que, no bojo da Recuperação Judicial, não se pode homologar Plano de Recuperação Judicial que preveja, expressamente, chancela antecipada sobre o que ainda será reconhecido na Justiça do Trabalho. É preciso que o pagamento seja feito nos termos do Plano aprovado e, ainda, que o N. Juízo Recuperacional exerça seu

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

controle – o que muitas vezes recai sobre a verificação da limitação da correção das verbas.

Desta forma, firme nas razões aqui dispostas, esta Auxiliar do Juízo sugere a nulidade da referida disposição, permitindo-se, assim, o fiel cumprimento da Lei n.º 11.101/05.

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

5.1. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO

5.1.1. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO – CLÁUSULA 5 - (FL. 4.366)

- **Da equivocada data do ajuizamento da Recuperação Judicial**

Na cláusula 5 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora dispõe sobre a Recuperação Judicial, bem como que todos os créditos existentes até a data do pedido se sujeitam ao procedimento de soerguimento.

Contudo, ao indicar a data do seu pedido de Recuperação Judicial, a LDA, equivocadamente, indicou o dia 20 de julho de 2020, quando, na verdade, **deveria indicar o dia 03 de junho de 2020.**

Deste modo, para que não haja qualquer interpretação equivocada pelas partes interessadas, esta Auxiliar do Juízo sugere que a Recuperanda altere e indique, como a data do pedido de Recuperação Judicial, o dia **03 de junho de 2020.**

- **Do pagamento dos créditos trabalhistas retardatários**

Segundo os termos do Plano de Recuperação Judicial, os créditos não relacionados pela Recuperanda ou por esta Administradora Judicial, em razão de ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade, ou, ainda, que estejam *sub judice*, após a sentença judicial líquida e transitada em julgado, deverão, por meio da medida adequada, ser inseridos no Quadro Geral de Credores, devendo, em todo caso, respeitar as condições do Plano aprovado.

Não há ilegalidade até aqui. Porém, a Recuperanda segue registrando que os créditos deverão respeitar “carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas previamente liquidadas”. Em outras palavras, o Plano induz à leitura de que a contagem dos prazos do Plano, para aquele determinado Credor incluído, só passará a fluir a partir da sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Ainda, a Recuperanda prevê que tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 do Plano de Recuperação Judicial. Dito de outra forma, a Devedora prevê que os créditos incluídos posteriormente serão liquidados em até 01 (um) ano, iniciando-se a contagem após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito.

A esse respeito, importante consignar que, se os prazos só fluírem a partir da inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, haverá um estímulo enorme à judicialização das discussões, especialmente por parte da Recuperanda, pois bastará a movimentação de um incidente de crédito, ou uma exclusão no 1º Edital de Credores, para retardar o futuro pagamento da quantia.

Com relação ao crédito trabalhista, acaso ele reste previsto para pagamento em até um ano, em razão do regramento do art. 54

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

da Lei n.º 11.101/05, o momento da sua inclusão no Quadro Geral de Credores não deverá influir no prazo máximo para quitação da quantia. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica pelo julgado abaixo colacionado:

*Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com ressalvas – Inconformismo das recuperandas - Acolhimento em parte - Em relação às cláusulas que dispõem sobre o pagamento de crédito trabalhistas, não se reconhece ilegalidade na restrição quantitativa do privilégio, até o patamar de 150 salário mínimos - Enunciado XIII, do C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, deste E. Tribunal - Possibilidade de proposta de deságio, para tais créditos - **Observância do prazo anual do art. 54, da Lei 11.101/2005, contado da homologação do plano, com observação quanto à ilegalidade do trânsito em julgado das habilitações, como marco inicial do prazo - Jurisprudência do C. STJ – Higidez da cláusula que prevê a formalização de acordos, na Justiça do Trabalho, desde que observadas as mesmas regras de pagamento aos credores já habilitados - Previsão genérica de liberação de depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, que não deve ser admitida- Ineficácia da cláusula que estipula a extinção de execuções em face de terceiros e liberação ou suspensão de garantias dadas por eles - Em face dos credores que não concordaram, individual e expressamente, com supressão de garantias, deve prevalecer, portanto, o que lhes garante o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e a súmula 581, do C. STJ - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, como observações. (TJ-SP 20468548620218260000 – AI: 2046854-86.2021.8.26.0000 SP, Relator: Grava Brazil,, Data de Julgamento: 26/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/11/2021, grifo nosso).***

Se, acaso superado o prazo limite de pagamento quando o crédito for incluído, a quitação deverá ser imediata – por isso a importância da reserva de contingência.

Além do mais, seja trabalhista ou não o crédito, trata-se de obrigações pretéritas, conhecidas pela Recuperanda, e a condição imposta, como na redação do Plano, prolongaria o cumprimento das obrigações.

Deste modo, esta Auxiliar entende que a supracitada cláusula, independentemente da natureza do crédito, está em desarmonia

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

com a legislação, a jurisprudência e a melhor prática processual, devendo a Recuperanda ser intimada para que altere o seu conteúdo.

5.1.2. FORMA DE PAGAMENTO – CLÁUSULA 6.1, ITEM III

Dispõe referida cláusula que os créditos serão pagos mediante transferência dos valores, por meio de DOC (Documento de ordem de crédito) ou TED (transferência eletrônica disponível), diretamente na conta corrente de titularidade de cada credor, as quais deverão ser indicadas por meio do e-mail atendimento@sauracapovilla.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à **Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1.488, sala 72 e 73, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contada da data do efetivo pagamento.

Além disso, referida cláusula dispõe que não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários, conforme o estabelecido acima.

A esse respeito, esta Administradora Judicial opina para que os dados bancários sejam encaminhados, quando por e-mail, com cópia a esta Administradora Judicial (lda@brasiltrustee.com.br). Em caso de fornecimento apenas à Recuperanda, seja por e-mail, seja por correspondência, a Recuperanda deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, informar esta Auxiliar, compartilhando a mensagem eletrônica e/ou física recebida.

5.1.3. DISPOSIÇÕES GERAIS – CLÁUSULA 8 (FLS. 4.374/4.376)

- **Da suspensão das ações movidas em face da Recuperanda durante o stay period**

O Plano de Recuperação Judicial, em sua Cláusula 8, prevê que, com a homologação da proposta de pagamento, serão suspensas ações de execução em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, bem como seus respectivos nomes serão excluídos, automaticamente, dos órgãos de proteção ao crédito.

A esse respeito, cabe mencionar que, nos termos do art. 6º, III¹⁷, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra a Devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, não havendo qualquer disposição legal que permita a aplicação dessa suspensão após esse período – salvo sua prorrogação – e, muito menos, em favor dos sócios, controladores, avalistas, garantidores ou fiadores de operações que a Recuperanda tenha firmado.

Na mesma linha, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 43, na I Jornada de Direito Comercial, fazendo constar que *“a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”*.

A suspensão – e até mesmo a extinção – de eventuais ações judiciais deve ser decidida por cada Juízo que a conduz, não podendo qualquer ato praticado nestes autos provocar efeitos desmedidos em outros processos, sem que antes eles sejam analisados de forma detida e individual.

De mais a mais, também há de se destacar que não há qualquer relação com a Recuperação Judicial a exclusão dos nomes de terceiros do rol dos órgãos de proteção ao crédito.

17 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Ademais, a cláusula em espeque ainda prevê uma “extinção automática” de garantias fidejussória assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores. A respeito da liberação irrestrita das garantias, é válido mencionar que é possível que o Credor renuncie à sua garantia, porém, é ilegal que uma cláusula preveja que todas as garantias sejam extintas automaticamente, inclusive em relação aos sócios, pessoas físicas, e demais estranhos ao feito.

Isso porque, o art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 indica que o Plano de Recuperação Judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando apenas o devedor e os Credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Portanto, a esse respeito, esta Auxiliar entende que há necessidade de aprovação expressa, pelo titular da garantia, acerca da sua extinção. É o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data do julgamento: 12/05/2021, grifos nossos)*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR. GARANTIAS. PLANO HOMOLOGADO COM SUPRESSÃO DE GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importar em nenhuma consequência em relação aos direitos do credor contra o garante (avalista ou fiador), mostra-se possível, em razão da soberania da Assembleia de Credores sobre o conteúdo do Plano de Reestruturação, inclusive em relação às objeções/oposições suscitadas, que se estabeleça cláusula supressória das garantias, em verdadeira novação recuperacional ex lege, a depender do tipo de garantia do crédito apresentada. **2. Com relação à fiança, ao aval e ao direito de regresso, garantias fidejussórias (de direito pessoal), por haver expressa disposição legal e se tratar de exceção ao princípio majoritário na aprovação do Plano, elas não podem ser afastadas automaticamente. De fato, diante da previsão normativa específica do art. 49, § 1º, devem ser mantidos os direitos, privilégios e garantias titulados pelos credores que não anuírem com a supressão de suas garantias, mercê da deliberação assemblear em sentido diverso, sendo possível, no entanto, a derrogação convencional de tal prerrogativa por se estar diante de direito disponível, tratando-se de interesse eminentemente privado.** 3. Por outro lado, em relação aos direitos reais de garantia, não havendo nenhum dispositivo da legislação de regência que obste a novação, mostra-se plenamente possível que o Plano de Recuperação, por aprovação pela Assembleia, tenha o poder de novar o crédito principal e as correspondentes garantias de direito real, inclusive suprimindo-as, reduzindo-as ou substituindo-as, sob pena de equipará-los aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sem que haja normativo legal para tanto. Assim, ainda que o credor venha a se opor ou votar pela rejeição da supressão de suas garantias reais, deverá se submeter à decisão soberana do órgão máximo representativo dos credores, nos termos do quórum dos arts. 37 e 45 da lei de regência. 4. Na hipótese, mostra-se plenamente eficaz a cláusula supressória do plano de recuperação judicial já que se está diante de uma garantia real. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1539595 MT 2015/0148022-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 23/06/2020, grifos nossos)

Ainda, há de se destacar a redação da Súmula nº 61, do E. TJ/SP, e da Súmula nº 581, do C. STJ:

SÚMULA 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

SÚMULA 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que não se deve suspender ou extinguir ações em face de terceiros de forma deliberada; não se deve extinguir ações em face da Recuperanda de forma deliberada; e não se deve extinguir garantias fidejussórias de forma irrestrita, sejam elas ligadas à Recuperanda ou a terceiros estranhos; devendo, portanto, a Recuperanda ser intimada para alterar os termos conflitantes.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma tempestiva, não tendo a Recuperanda, porém, cumprido, a contento, com os requisitos previstos nos art. 53 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual opina, neste momento, pela intimação da Devedora para complementação e retificação dos documentos atinentes ao Laudo Econômico-Financeiro e ao Laudo de Avaliação de Bens, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

Nos termos da fundamentação, esta Auxiliar ainda requer que seja a Recuperanda intimada:

- a) para que se manifeste e esclareça as questões postas nos itens 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.5 desta petição, apontando se concorda e/ou adotará quaisquer das medidas sugeridas;
- b) para que altere ou faça a substituição das cláusulas apontadas, nos itens 4 e 5 e seus respectivos subitens, da presente manifestação, como contrárias à Lei n.º 11.101/05;

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Campinas (SP), 26 de abril de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Cássia Avi
OAB/SP 435.450

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571